DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12882/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19007/2015
PROTOCOLO	: 1641603
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 057/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL
CONTRATADA	: CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 54.343,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DEVIDO À REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS A ESTE TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2015, que originou o Contrato Administrativo nº 057/2015 (f. 6-12), firmado entre o **Município de Japorã - MS**, CNPJ/MF n° 15.905.342/0001-28, representado pelo Prefeito, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n° 356.506.721-72, como contratante, e de outro lado a empresa **Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda**, CNPJ/MF nº 05.746.444/0001-94, representada pelo Sr. Vinícius Dinel da Silva, CPF/MF nº 347.920.548-85, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de medicamentos em geral em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 54.343,00 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais) e prazo de vigência de 3/8/2015 a 31/12/2015.

A Decisão Singular nº DSG-G.ICN-3273/2016, proferida no processo TC-19004/2015 e publicada no DOE-TC/MS nº 1328 de 17/5/2016, julgou regular e legal com ressalva o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2015, visto se tratar de procedimento que gerou contratações coletivas.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação se manifestando pela regularidade e legalidade destas, consoante análise ANA - 2ICE - 22948/2016 (f. 123-128).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 7782/2017 (f. 29), opinando pela regularidade e legalidade da formalização e execução contratual, bem como aplicação de multa ao responsável pela remessa extemporânea de documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 057/2015 e de sua execução financeira, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 3/8/2015 (f. 12) e a publicação de seu extrato ocorreu em 1º/9/2015, conforme verificado pelo Corpo Técnico; portanto, em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 54.343,00
Decréscimo	R$ 19.162,35
Valor Contratual Final	R$ 35.180,65
Valor Líquido Empenhado	R$ 35.180,65
Notas Fiscais	R$ 35.180,65
Ordens de Pagamento	R$ 35.180,65

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização e execução contratual, nos seguintes termos (f. 127), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 57/2015** celebrado entre o **Município de Japorã** (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e a empresa **Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda** (CNPJ nº 05.746.444/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> b) **Regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 57/2015** celebrado entre o **Município de Japorã** (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e a empresa **Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda** (CNPJ nº 05.746.444/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da formalização e execução contratual, bem como aplicação de multa ao responsável, conforme o r. Parecer (f. 129) assim redigido, *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE – 22948/2016 (peça nº 07), este Ministério Público de Contas opina **pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo e de sua execução financeira,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a intempestividade na remessa da documentação constitui impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, o que evidencia tão somente caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, motivo que afasta a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e III, e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 057/2015, firmado entre o **Município de Japorã - MS**, CNPJ/MF n° 15.905.342/0001-28, representado pelo Prefeito, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n° 356.506.721-72, como contratante, e de outro lado a empresa **Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda**, CNPJ/MF nº 05.746.444/0001-94, representada pelo Sr. Vinícius Dinel da Silva, CPF/MF nº 347.920.548-85, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à 2ª fase a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 057/2015, tendo em vista a remessa intempestiva da documentação referente à 3ª fase a este Tribunal, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

4 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n° 356.506.721-72, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 18 de setembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator